



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.

OBJETO DO PARECER: O setor reivindica parecer para análise de recursos impetrados no processo licitatório 122/2022, TP 16/2022 para aquisição de manta asfáltica e sua instalação no ginásio do distrito de Itajubá, interior Descanso.

PARECER

DA REALIDADE PROCESSUAL

Consta no caderno licitatório, ata de fl. 275, que a empresa SJ Construções Ltda teve a proposta desclassificada por conta da não apresentação das exigências quanto à declinação dos percentuais de material e mão de obra, além de detalhamento do BDI.

Já a exclusão mediante desclassificação da proposta ofertada pela empresa Westphalen Climatização Ltda ocorreu ante o não detalhamento do cronograma físico financeiro em conformidade com o edital.

Era o que cabia relatar.

DO PEDIDO

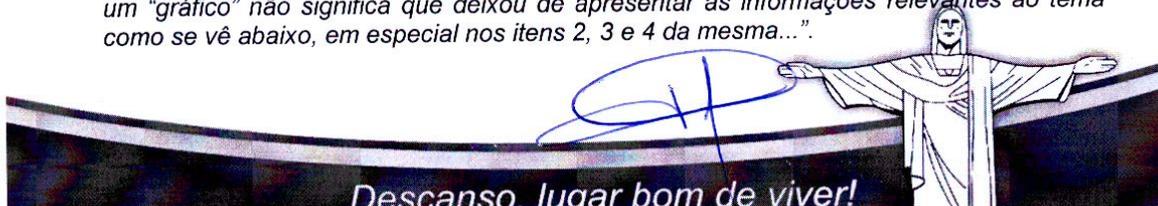
Em seu recurso, a licitante Westphalen Climatização Ltda, solicita revisão do ato administrativo, discorrendo que teria cumprido com a exigência de apresentação do cronograma físico-financeiro, especialmente quanto ao prazo, de forma discursiva e não com o gráfico.

Por sua vez a empresa SJ Construções Ltda apresentou complementação da documentação faltante, anexada ao seu recurso, alegando não ter havido qualquer prejuízo à municipalidade.

DA ANÁLISE

Recurso da empresa Westphalen Climatização Ltda.

Ressalta a licitante em seu recurso que *“a empresa ao apresentar sua proposta apresentou todas as informações pertinentes ao edital, o fato de a proposta não conter um “gráfico” não significa que deixou de apresentar as informações relevantes ao tema como se vê abaixo, em especial nos itens 2, 3 e 4 da mesma...”*.





Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Vemos que na documentação apresentada pela empresa, à fl. 274 em diante, constam os itens que julga conferirem alicerce para seu recurso, em que, segundo a empresa restaria o cumprimento do disposto no edital licitatório.

Sustenta que nos itens 2, 3 e 4 da proposta está o necessário para atendimento do item 6 do edital, deixando apenas de elaborar o gráfico demonstrativo, conforme a própria licitante reconhece.

De fato, assiste razão à empresa recorrente, sendo que a não apresentação de forma gráfica em nada prejudica ou invalida a proposta da empresa licitante.

A exclusão da empresa apenas por tal motivo, aparentemente, se mostra medida de rigor excessivo, que não contribui para a amplitude do processo licitatório, mesmo porque, não representa qualquer prejuízo para o município licitante.

O rigorismo exacerbado na análise das propostas não representa ato vantajoso para a administração pública, na medida que, pequenos detalhes de redação podem ser desconsiderados ou elementos assessórios que podem completar o requisito editalício devem ser recebidos sob interpretação mais sensível e harmônica com os demais princípios do processo licitatório.

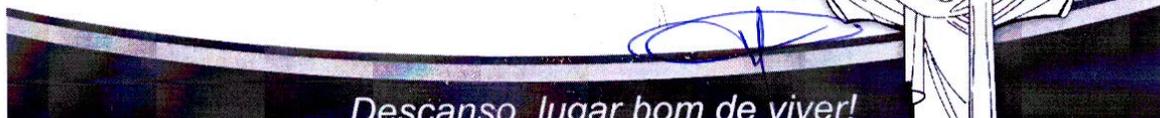
Do escólio de Hely Lopes Meirelles extrata-se:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, [...] simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do 'utile per inutile non vitiatur', que do direito francês resumiu no 'pas de nullité sans grief'. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação. (in Licitação e Contrato Administrativo. 9 ed. Ed. RT, p. 136)"

Ademais, verifica-se que o processo licitatório em questão é para a instalação de manta asfáltica no ginásio municipal, não se mostrando obra de elevada complexidade, que necessite de detalhamento com especificações pormenorizadas além da que foi feita pelo proponente.

Acrescente-se que apesar de ser mais elevada, a proposta da licitante em questão ainda é quase vinte mil reais mais baixa que o preço base da licitação, não se mostrando prejudicial, apesar da proposta da licitante controversa ser menor.

Acrescente-se que, não é da análise unívoca do preço que se extrai a proposta mais vantajosa para a administração pública, devendo serem analisados outros elementos do conjunto para significação da real vantajosidade.





Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Assim, entendo como minimamente cumpridos os requisitos do edital pela licitante, com o que foi efetivamente apresentado.

Recurso da Empresa S.J. Construções Ltda.

A recorrente apresentou seu reclamo à municipalidade juntando a documentação cuja falta foi notada no processo licitatório e culminou com a exclusão de sua proposta.

Cabe aqui ressaltar que a juntada não se confunde com aquele prazo contido no art. 48, §3º da Lei de Licitações, cuja menção é feita na ata. Tal prazo somente é aberto após a conclusão da fase de proposta com nenhum licitante vencedor.

É justamente no ponto que reside a celeuma posta no presente processo.

De fato, a empresa recorrente junta os documentos pertinentes à sua exclusão, de alguma forma reconhecendo que não fez a juntada no momento oportuno, sequer provando que já os tenha juntado aos autos oportunamente.

À luz do atual ordenamento jurídico e do regime jurídico público, a regra vigente é a vedação da juntada de documentos ao processo licitatório.

Estabelece o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93:

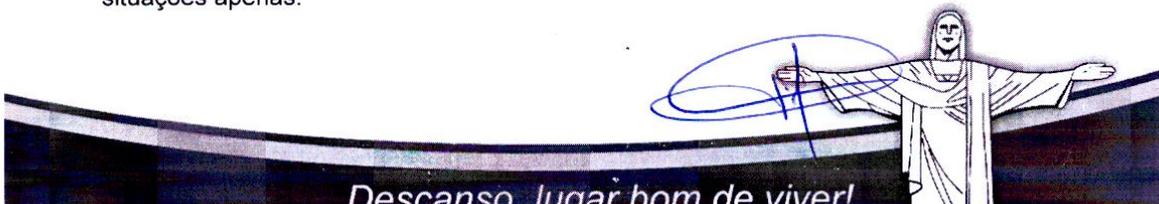
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Complementa o §4º do mesmo artigo:

§4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

Ainda nessa linha, recorrendo também ao art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratações públicas, vemos que a juntada de documentos novos está limitada a certas situações apenas:





Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deixando, porém, salvaguarda à possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Todavia, não é o caso vertente, em que a empresa não juntou a seu tempo documentos que estavam sob seu encargo confeccionar e juntar. Eventuais diligências somente se fariam necessária para complementar documentação, esclarecer acerca de seu conteúdo e sanar eventual erro material cometido e não para juntar o que não foi em tempo juntado.

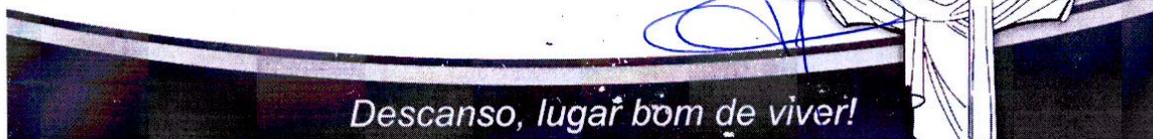
Cabe tecer que apesar de apresentar a melhor proposta para a administração pública, o valor em si não sana a falha cometida na apresentação da documentação obrigatória no certame.

Por fim, observando a documentação juntada pela recorrente, tem-se que ainda assim, não são suficientes para o devido cumprimento da missão estampada na lei e no edital licitatórios.

Em conclusão, apesar da hipótese de abrandamento do rigorismo, não parece sensato, tampouco legal, inobservar a lei para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, observando apenas o preço ofertado.

Assim, a implicação óbvia é a da vedação contida no art. 43, §3 da Lei 8.666/93, sob pena de quebrar-se o princípio da isonomia no tratamento aos licitantes.

Ainda, cabe constar que o preço não é único elemento em análise em um processo licitatório, cabendo observar a legalidade com afincamento anteriormente a qualquer outro elemento, visto se tratar de princípio constitucional.





Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Portanto, diante da situação posta e dos fundamentos acima invocados, o parecer é no seguinte sentido:

1. Acolher o recurso da empresa Wesphalen Climatização Ltda, classificando a proposta;
2. Rejeitar o recurso da empresa S.J. Construtora Ltda, mantendo-se a desclassificação da proposta;

É o parecer.

Descanso/SC, 26 de setembro de 2022.

Rogério de Lemes
OAB/SC 21.018
Assessor jurídico

